



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0042/2025

Dispõe sobre a possibilidade de renovação da carteira nacional de habilitação na modalidade digital, e dá outras providências.

Autor: Deputado Jessé Lopes

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0042/2025, de autoria parlamentar que dispõe sobre a possibilidade de renovação da carteira nacional de habilitação na modalidade digital, e dá outras providências.

A proposta tem como objetivo estabelecer a possibilidade de renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) exclusivamente na modalidade digital, sem cobrança de taxa, salvo aquelas referentes a exames obrigatórios.

A matéria ainda prevê que, em caso de ausência de CIRETRAN nos municípios, o procedimento poderá ser intermediado por CFCs, Delegacias Regionais ou despachantes.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde fui designado relator.

Houve diligência para o DETRAN, que manifestou contrário ao projeto de lei, suscitando vício de inconstitucionalidade e ilegalidade.

É o relatório.

II – VOTO

Nos termos do inciso I, do artigo 72 e no inciso I, do artigo 144, ambos do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta



Comissão a análise da proposição sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

A regulamentação da CNH – tanto em sua expedição, renovação e formato – está disciplinada no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e em atos normativos da Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN).

A proposta estadual avança sobre matéria de normatização de documentos de porte nacional, cuja disciplina é exclusiva da legislação federal. Ao prever a obrigatoriedade da renovação em formato exclusivamente digital, sem respaldo em legislação nacional vigente, o projeto extrapola a competência do ente estadual.

O DETRAN/SC, em manifestação oficial, destacou que o formato exclusivamente digital da CNH ainda carece de regulamentação nacional e que os custos operacionais da emissão do documento não se restringem à impressão física, incluindo etapas como coleta de biometria, auditoria documental e manutenção de sistemas.

Assim, após detida análise, observa-se que projeto em comento apresenta vício de constitucionalidade, pois a matéria proposta invade competência legislativa da União, nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, que dispõe a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela REJEIÇÃO e ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei nº 0042/2025.

Sala das Comissões,

Deputado Mauro de Nadal

Relator